

Projeto de Lei nº 002.2023

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela constituição federal pela Lei Orgânica do município, FAZ SABER QUE O POVO ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º: Para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art.2º: Denomina-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento as necessidades urgentes, emergenciais e específicas de:

- I- Assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais ;
- II- Combate a surtos endêmicos ;
- III- Substituição de pessoal nas unidades escolares e pré - escolares municipais ;
- IV- Substituição de pessoal nas unidades médico- hospitalares e ambulatoriais decorrentes de licença previstas no Estatuto do Servidor Público;
- V- Inclusive o afastamento por auxílio- doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de assistência social ;
- VI- Vacância de cargos públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, administração, transporte, infraestrutura, no período de até 1 (um) ano após o término do prazo de validade do concurso realizado para provê-los ou da data de publicação do seu resultado final , desde que não tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato ou certame;

- VII- Contratação de professores para atuar na educação de jovens e adultos ministrada pela rede municipal de ensino;
- VIII- Substituição pessoal nas áreas de saúde, educação, assistência social, administração e transporte no período compreendido entre a vacância do cargo efetivo e o início do exercício de candidato concursado nomeado para titularizá-lo.

§- 1º: É vedada a contratação de pessoal na hipótese vacância que trata o inciso VIII enquanto existir candidato aprovado em concurso remanescente durante o prazo de validade do mesmo.

§ 2º: O processo seletivo público simplificado deverá observar, entre a data de publicação do respectivo edital no site oficial do Município, ou diário oficial, e o início do prazo para recebimento das inscrições, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§3º: As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em processo seletivo público simplificado para contratação temporária de vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, para as quais será reservada até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por cargo no processo relativo público simplificado, ou das vagas que vierem a surgir no prazo de sua validade.

Art. 3º: As contratações serão realizadas pelo regime jurídico único, mas com recolhimento do FGTS, por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das tarefas pelo prazo de até 12(doze) meses, possibilitada a sua prorrogação sucessiva, devidamente qualificada, observando o prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 4 º: As contratações serão realizadas mediante dotação orçamentária específica e prévia autorização da prefeitura, para os órgãos do Poder Executivo.

Art. 5º: A remuneração do pessoal contratado na forma desta lei será idêntica á remuneração inicial percebida pelo servidor efetivo em início de carteira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º.

§1º:A contratação de pessoal para jornada semanal inferior á fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar se á com a redução proporcional da respectiva remuneração observada a conveniência da Administração.

§2º: Para os efeitos deste artigo não serão consideradas as vantagens de natureza individualizados servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º: O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ;

III- ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único – A inobservância do dispositivo neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão .

Art. 7º: O processo seletivo poderá ser realizado por seleção de curriculum seguida entrevista ou por prova escrita aplicada por empresa no ramo de atividade específica.

Art.8º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhã, aos 06 dias do mês de março de 2.023.

CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA
Prefeita Municipal